

DENIS DONOSO

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Manual dos

# RECURSOS CÍVEIS

Teoria e prática

Teoria Geral e Recursos em Espécie

**12ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

2026



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## Capítulo V

# RECURSO ORDINÁRIO

### I. INTRODUÇÃO

O STF e o STJ são Tribunais com função bastante diferenciada das demais instâncias jurisdicionais. Compete ao primeiro a guarda da Constituição (art. 102, *caput*, da CF), que é exercida através do controle de constitucionalidade concentrado (Ação Direta de Inconstitucionalidade, etc.) ou difuso (recurso extraordinário); cabe ao segundo a uniformização da interpretação e preservação da legislação infraconstitucional (papel que decorre da hermenêutica do art. 105, III, da CF).

Entretanto, a despeito da função primordial destes Tribunais Superiores, que decorre da própria norma constitucional, exercem também o papel de *segundo grau de jurisdição* em algumas poucas hipóteses, assegurando nesses casos o duplo grau de jurisdição e, mais além, o próprio devido processo legal.

Esse entendimento é confirmado pela doutrina. Segundo COSTA MACHADO (2005, p. 769-770), o nome dessa modalidade de recursos é justamente *recurso ordinário* pelo fato de que “tal recurso possui, como todos os ordinários apenas o escopo institucional de permitir ao recorrente o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, embora perante o STF ou STJ”.

Conforme NELSON LUIZ PINTO (1999, p. 166), “tem o recurso ordinário constitucional a finalidade de permitir um segundo grau de jurisdição a determinadas ações que são processadas originariamente nos tribunais. Pode ter como objetivo tanto a reforma do acórdão (em caso de *error in iudicando*) como a invalidação da decisão (em caso de *error in procedendo*)”.

A origem histórica do recurso ordinário, que inicialmente foi previsto no Decreto 848/1890 e na Constituição de 1891, confirmam esse escopo dessa modalidade de impugnação de decisões judiciais. Com efeito, a criação

da Justiça Federal não contemplava, àquela época, tribunais intermediários entre a justiça de primeiro grau e o STF (tal qual existem hoje os Tribunais Regionais Federais) e por isso criou-se essa figura do *recurso ordinário* como recurso diverso do recurso extraordinário, com função similar à do recurso de apelação (ASSIS, 2017, p. 771-772).

O recurso ordinário também é conhecido por *recurso ordinário constitucional*, pois seu cabimento se encontra desenhado em primeiro lugar na Constituição Federal. De fato, os arts. 994, V, e 1.027, do CPC, limitam-se a fazer referência à norma constitucional e esclarecer os aspectos procedimentais.

Feitas essas considerações introdutórias, passamos a examinar os aspectos processuais desse recurso.

## 2. CABIMENTO

O *recurso ordinário constitucional* está previsto nos artigos 102, inciso II, e 105, inciso II, da Constituição Federal. Segundo o art. 102, inciso II, do texto constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal:

“II – julgar, em recurso ordinário:

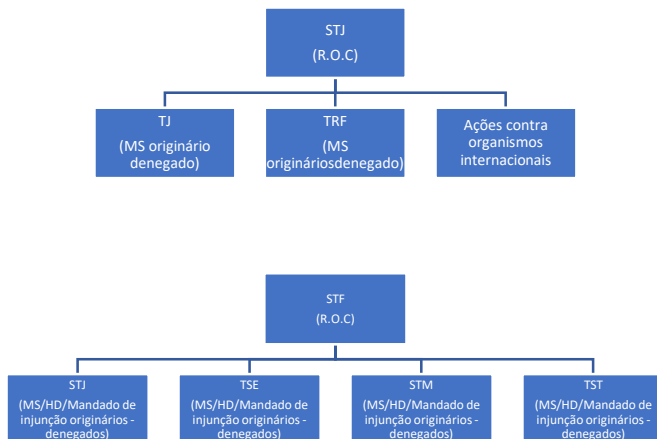
- a) o ‘habeas-corpus’, o mandado de segurança, o ‘habeas-data’ e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;”

Em relação ao STJ, nos termos do art. 105, inciso II, da Carta Magna, compete-lhe:

“II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os ‘habeas-corpus’ decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;”

Da leitura do texto constitucional, verifica-se que ao STF serão direcionados os recursos ordinários constitucionais de mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data* decididos, em única instância, nos Tribunais Superiores (a exemplo do próprio STJ, mas também do TST, do TSE ou do STM).



Ao STJ serão encaminhados os recursos ordinários constitucionais contra as decisões denegatórias de mandados de segurança e *habeas corpus* proferidas, em única instância, nos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, conforme a respectiva competência.

Em se tratando de mandado de segurança impetrado inicialmente perante a primeira instância, contra o qual se tenha interposto recurso de apelação perante os Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, caberá, contra o acórdão proferido nesse recurso de apelação, recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. É incabível o recurso ordinário e configura erro grosseiro sua interposição (Súmula 272 do STF).

De outra parte, vale ressaltar que cabe recurso ordinário apenas contra decisões denegatórias de segurança. No caso de segurança concedida, a impugnação ocorre pela interposição de recurso especial ou recurso extraordinário (e desde que cumpridos os respectivos requisitos de admissibilidade).

O cabimento do recurso ordinário se dá apenas quando denegada a ordem porque o objetivo aqui é propiciar instrumento processual, também

em duplo grau de jurisdição, para o controle do abuso de poder praticado pelo Estado, e não o inverso (MILLER, 2016, p. 953-958).

Embora o texto constitucional e também o art. 1.027, do CPC, digam sobre o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisão denegatória da ordem, doutrina e jurisprudência também entendem cabível esse recurso nos casos de decisão terminativa, isto é, a extinção do remédio constitucional sem julgamento de mérito (COSTA MACHADO, 2005, p. 772).

As chamadas *causas internacionais*, previstas no art. 1.027, II, alínea *b*, do CPC, que reproduz o texto constitucional, dizem respeito àquelas demandas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro (ex.: Alemanha, Japão) ou organismo internacional (ex: ONU, OIT), e, no polo processual oposto, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Conforme a doutrina, a referência a pessoa residente ou domiciliada no país abrange tanto a pessoa física como o conceito de pessoa jurídica (NEVES, 2016, p. 1.605).

Esse tipo de demanda referente a causas internacionais deve tramitar, em primeiro grau, perante a Justiça Federal de primeira instância, nos termos do art. 109, II, da CF. A impugnação da sentença, entretanto, não se volta ao respectivo TRF, através de recurso de apelação, o que seria o normal (art. 1.009, do CPC). Ocorre, na realidade, através de interposição de recurso ordinário, nos termos do art. 1.027, II, alínea *b*, do CPC.

Vale mencionar que eventual agravo de instrumento interposto no bojo de *causa internacional*, desde que presente alguma hipótese prevista no art. 1.015, do CPC, deve ser interposto para o STJ, e não para o respectivo TRF, conforme texto do art. 1.027, § 1º, do CPC.

Não cabe recurso adesivo de *recurso ordinário constitucional*, por ausência de previsão legal específica. Os recursos cíveis, como já se viu anteriormente, seguem o princípio da taxatividade.

Por fim, destaque-se que não há *recurso ordinário* de mandado de segurança originário das Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, diante da taxatividade da previsão constitucional desse recurso: as Turmas Recursais não configuram “tribunais” em sentido estrito, a teor do art. 98, da CF.

A Súmula 376 do STJ estabelece que “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”. A partir deste enunciado, vislumbra-se que pode haver a impetração de man-

dado de segurança “originário” no âmbito das Turmas e Câmaras Recursais de Juizados Especiais (Cíveis ou Federais), visto que nesse rito processual específico (verdadeiro microsistema processual) não há previsão expressa de recurso com relação à maioria das decisões interlocutórias – e o mandado de segurança acaba funcionando como sucedâneo recursal.

Do julgamento desse mandado de segurança de competência das Turmas Recursais, como se mencionou acima, não caberá interposição de *recurso ordinário constitucional*, visto que não se tratam de Tribunais em sentido estrito. Caberá, porém, a interposição do recurso extraordinário contra o acórdão que julgar o referido *mandamus* e, quiçá, também o Incidente de Uniformização de Jurisprudência destinado à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, visto que o art. 14, da Lei 10.259/2001 não excepciona esse tipo de procedimento.

### 3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC).

No sistema processual anterior, para a interposição do recurso ordinário era exigido o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, assim como se requer para os recursos extraordinários e especiais. Em termos práticos, isso significa que contra decisão singular que indefira liminarmente o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* ou mandado de injunção, deve ser impugnada através da interposição de agravo interno (art. 1.021, do CPC) antes da interposição do recurso ordinário.

Acredita-se que esse será o entendimento a vigorar com o CPC atual (MILLER, 2016, p. 961-963), embora existam vozes doutrinárias em sentido contrário (NEVES, 2016, p. 1.607). Quanto a esse tema, é relevante observamos a doutrina de ARAKEN DE ASSIS:

“Por outro lado, o julgamento denegatório há de sempre assumir a posição de última palavra do tribunal na causa. O recurso ordinário se mostra inadmissível para impugnar pronunciamentos do relator ou acórdãos respeitantes ao deferimento ou indeferimento da liminar prevista no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.”

(ASSIS, 2017, p. 788)

O recurso ordinário, diferentemente do recurso extraordinário e do recurso especial, não exige fundamentação vinculada (isto é, admite a

alegação de qualquer matéria que esteja nos limites objetivos da demanda), tampouco exige o pré-questionamento (MILLER, 2016, p. 959-960), como estes recursos. Ademais, permite ampla devolutividade, quer dizer, é possível discutir tanto matéria de direito como matéria de fato (NEVES, 2016, p. 1.603-1.604).

Outro ponto relevante a ser destacado é a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade entre o *recurso ordinário* e os recursos extraordinário e especial. Nas hipóteses em que for cabível o *recurso ordinário* é inadmissível a interposição de qualquer dos outros recursos excepcionais (extraordinário ou especial). Essa situação configura *erro grosseiro*, impedindo o aproveitamento do recurso interposto equivocadamente (CERQUEIRA 2007, p. 146).

Nesse jaez, lembre-se da Súmula 272 do STF, pertinente também para o STJ: “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”.

O CPC de 2015 não revogou a Lei 8.038/90, que trata dos recursos excepcionais e também da tramitação de certos recursos no âmbito dos Tribunais Superiores<sup>1</sup>, inclusive em matéria penal.

Dispõe a Lei 8.038/90 que o prazo para interposição do recurso ordinário será de 5 dias no caso de decisão denegatória de *habeas corpus* proferida nos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, já acompanhado das razões de reforma (arts. 30 e 33, respectivamente). Nesse sentido a Súmula 319 do STF: “O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de 5 (cinco) dias”, ainda aplicável, mas apenas no tocante ao *habeas corpus*.

#### 4. EFEITOS

Conforme o art. 995, do CPC, a interposição dos recursos não impede a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário. Em outras palavras: salvo previsão legal específica ou decisão judicial em sentido diverso, os recursos cíveis não são dotados de efeito suspensivo.

O recurso ordinário constitucional, por ausência de previsão legal em sentido contrário, é dotado apenas de efeito devolutivo, ou, de outro

---

1. STJ, Reclamação nº 30.714, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares, j. 27.04.2016.

modo, não possui efeito suspensivo. Contudo, o efeito suspensivo pode ser buscado através de pedido formulado ao juízo, nos termos do art. 1.012, § 3º, e 1.029, § 5º, ambos do CPC.

O efeito devolutivo no recurso ordinário, à semelhança do recurso de apelação, torna possível discutir tanto matéria de direito como matéria de fato, conforme indicado acima. Trata-se, portanto, de recurso de ampla devolutividade.

## 5. INTERPOSIÇÃO E PROCESSAMENTO

A semelhança do recurso ordinário com o recurso de apelação é admitida pelo CPC de 2015 (NEVES, 2016, p. 1.604), de tal sorte que seu art. 1.028 prevê, expressamente, que os requisitos de admissibilidade e de procedimento do recurso ordinário seguirão as regras relativas à apelação e também o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, o juízo *a quo* não realiza exame prévio de admissibilidade, assim como é disposto para o recurso de apelação. Seja o juízo de primeiro grau, ou algum dos Tribunais mencionados no art. 102, II, ou no art. 105, II, da CF, após interposto o recurso e transcorrido o prazo para contrarrazões (apresentadas ou não) seguirão os autos direto para a Corte Superior competente, STJ ou STF (art. 1.028, § 3º, do CPC), independentemente de exame prévio de admissibilidade. Não houve, aqui, alteração pela Lei 13.256/16, que retomou o juízo prévio de admissibilidade nos recursos especial e extraordinário.

Diante disso, o exercício do juízo de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança pelos tribunais federais e estaduais caracteriza usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o instituto da reclamação (STJ, Rcl 35.958-CE, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/04/2019, DJe 12/04/2019).

Quando o recurso ordinário é interposto contra acórdão de Tribunal, deve ser apresentado perante o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, que determinará a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, também no prazo de 15 dias, após o que remeterá os autos imediatamente ao STJ ou ao STF, conforme a respectiva competência (art. 1.028, § 2º, do CPC), independentemente de exame prévio de admissibilidade.

No caso de recurso ordinário contra sentença proferida em causas onde organismo internacional faça parte (tendo como parte contrária Município

ou pessoa residente no Brasil), a interposição se dá no próprio juízo de primeiro grau. Este, após intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, também no prazo de 15 dias, remete os autos ao STJ, independentemente de exame prévio de admissibilidade.

No julgamento do recurso ordinário constitucional não cabe a técnica de julgamento que substituiu os embargos infringentes (art. 942 do CPC), por ausência de expressa previsão legal. Esse dispositivo do atual CPC segue na esteira da Súmula 169, do STJ: “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”, aplicável mesmo aos casos de mandados de segurança de competência originária dos tribunais.

No regime processual do CPC/73 havia controvérsia sobre a aplicação da *teoria da causa madura*, prevista no art. 515, § 3º, daquele diploma legal revogado. Prevalencia na jurisprudência a tese da inaplicabilidade (NERY JR.; NERY, 2010, p. 960). Entretanto, o CPC de 2015 estabelece expressamente a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura nesses casos (art. 1.027, § 2º).

Distribuído o recurso ordinário no Tribunal Superior, STF ou STJ, a Secretaria imediatamente dará vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de dois dias, em se tratando de impugnação a decisão denegatória de *habeas corpus*, ou de cinco dias, quando não houver sido concedida a ordem de segurança (arts. 31 e 35 da Lei 8.038/1990), após o que o recurso será imediatamente apresentado a julgamento, no primeiro caso, ou incluído em pauta de julgamento, no segundo.

## 6. MODELO DE PETIÇÃO

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Recorrente: **RUFIAÑO**

Processo n.º XX/2016 – XXª Turma Criminal

**RUFIAÑO**, servidor público civil, já qualificado nestes autos, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, nos autos de “Habeas Corpus” n.º XX/2016, que tramita por este juízo, manifestar o seu inconformismo com o acórdão que denegou a ordem e interpor **RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL** para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, inciso II, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, apresentando as respectivas razões, requer a Vossa Excelência o recebimento e consequente encaminhamento do recurso ao Tribunal competente.

Salvador, DATA

Advogado (OAB/BA n.º YY)

---

### RAZÕES RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

RECORRENTE: RUFIAÃO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COLETA TURMA  
ÍNCLITOS MINISTROS  
INSIGNE MINISTRO RELATOR  
DOUTA PROCURADORIA

O presente Recurso Ordinário Constitucional deve ser provido para que o “Habeas Corpus” impetrado seja concedido e o paciente libertado.

O ora Recorrente foi denunciado como incurso no artigo 316 do Código Penal, que estabelece o crime de concussão, **e atualmente encontra-se preso, por força de auto de prisão em flagrante delito.**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito negou o pedido de liberdade provisória com fiança alegando apenas e tão somente a gravidade do crime praticado, especialmente o dano ao Erário. A XXª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem de “Habeas Corpus”, pelo mesmo e infundado argumento.

O ora Recorrente é servidor público civil, primário, e possui residência fixa, não ofertando qualquer perigo ao bom desdobramento da instrução criminal. A nossa jurisprudência é absolutamente pacífica no seguinte sentido de permitir o livramento nesses casos:

#### “TRANSCREVER JURISPRUDÊNCIA”

Como se vê, nobres Ministros, não há nenhuma razão para a denegação da liberdade provisória, eis que o Recorrente preenche todos os requisitos legais, não sendo faculdade do MM Juiz “a quo”, ou mesmo do Egrégio Tribunal, negar o benefício.

Diante do exposto, **requer-se o acolhimento e o provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional**, em favor do Recorrente RUFIAO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, para que seja concedida a ordem de “Habeas Corpus”, autorizando-se o benefício da liberdade provisória, com fiança, e expedindo-se o competente alvará de soltura, por ser medida de justiça da mais necessária justiça.

Salvador, DATA

Advogado (OAB/BA n.º XX)

## 7. ENUNCIADOS DO FPPC

**207.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.

**208.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, ‘b’.

**209.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, “a”.

**210.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.

**357.** Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014.

## 8. QUADRO RESUMO

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	
<b>Cabimento</b>	<p>Interposição de recurso ordinário constitucional contra decisão denegatória de <i>remédio constitucional</i>.</p> <p>No caso de mandado de segurança, a decisão apenas extintiva, sem julgamento de mérito, é equiparada pela jurisprudência às decisões denegatórias, cabendo interposição de <i>recurso ordinário</i>.</p> <p>Não há <i>recurso ordinário</i> de mandado de segurança originário das Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, diante da taxatividade da previsão constitucional desse recurso.</p>

<b>Fundamentação</b>	Arts. 102, inciso II, e 105, inciso II, da CF 88; CPC: arts. 1.027 e 1.028; Lei 8.038/1990: arts. 30 a 35; não foi revogada pelo CPC de 2015 (não há menção ao recurso ordinário no CPP).
<b>Recurso ordinário para o STJ</b>	Art. 102, inciso II, da CF 88: interposto contra denegação da ordem de <i>habeas corpus</i> e <i>mandado de segurança</i> decididos em última ou única instância (TRF; TJ).
<b>Recurso ordinário para o STF</b>	Art. 105, inciso II, da CF 88: interposto contra denegação da ordem de <i>habeas corpus</i> ; <i>mandado de segurança</i> ; <i>mandado de injunção</i> e <i>habeas data</i> nos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST, STM).
<b>Admissibilidade</b>	O CPC de 2015 não mais prevê exame prévio de admissibilidade a cargo do juízo <i>a quo</i> . Não há fungibilidade entre <i>recurso ordinário</i> e recursos extraordinário e especial (Súmula 272 do STF). No regime do CPC/73 exigia-se o prévio esgotamento das instâncias recursais (por exemplo, interposição de agravo interno contra decisão monocrática de indeferimento liminar do <i>writ</i> ). Este deve ser o entendimento prevalecente no sistema do CPC/15.
<b>Prazo de interposição</b>	5 dias: recurso ordinário relativo a <i>habeas corpus</i> (art. 30, Lei 8.038/1990); 15 dias: recurso ordinário relativo a mandado de segurança, mandado de injunção e <i>habeas data</i> (art. 1.003, § 5º, do CPC).
<b>Preparo</b>	Não é exigido para os recursos relativos aos remédios constitucionais.
<b>Efeitos do recurso especial</b>	Recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, pode ser-lhe atribuído efeito suspensivo, através de decisão judicial, nos termos dos arts. 1.012, § 3º, e 1.029, § 5º. A devolutividade do recurso ordinário é ampla; todas as matérias discutidas no <i>writ</i> podem ser novamente discutidas, não havendo a limitação de reexame de fatos ou provas, como ocorre nos recursos extraordinário e especial.



## Capítulo VI

# RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### I. INTRODUÇÃO

O STF e o STJ são Tribunais com função diferenciada das demais instâncias jurisdicionais.

Além de competências originárias e recursais bem específicas, compete ao primeiro a guarda da Constituição (art. 102, *caput*, da CF), que é exercida através do controle de constitucionalidade concentrado (por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, etc.) ou difuso (através do recurso extraordinário); cabe ao segundo a uniformização da interpretação e preservação da legislação infraconstitucional (papel que decorre da hermenêutica do art. 105, III, da CF), através do julgamento do recurso especial.

Essa função diferenciada do STJ e do STF traz importantes consequências em relação à compreensão dos requisitos de admissibilidade e ao modo de processamento do recurso especial e do recurso extraordinário, vez que se tratam, portanto, de recursos excepcionais, de natureza jurídica constitucional-processual, voltados não à reforma de uma decisão judicial, mas sobretudo ao exercício daquela jurisdição específica.

O STF e o STJ não possuem como competência jurisdicional específica a revisão dos acórdãos dos Tribunais inferiores. Como se disse no parágrafo anterior, são Tribunais direcionados à preservação do *direito objetivo* e, portanto, a alteração do conteúdo dos acórdãos recorridos somente se dará de modo indireto, oblíquo, conforme bem acentua a Súmula 456 do STF – “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”, enunciado atualmente incorporado ao art. 1.034 do CPC/15.

Por estes motivos, os requisitos de admissibilidade para o recurso especial e para o recurso extraordinário se desdobram entre as exigências previstas na Constituição Federal e também no CPC. Em relação às exigências constantes do Texto Constitucional, por vezes são implícitas ou não aparecem de modo claro, impondo o exame das Súmulas e da jurisprudência específica dos Tribunais Superiores a fim de que sejam plenamente decifradas.

Assim, justifica-se falar do recurso extraordinário e do recurso especial (este, uma espécie daquele) como *recursos excepcionais*, o que permite por vezes sejam tratados em conjunto. *Excepcionais* ou *extraordinários* porque são recursos que fogem ao ordinário, fogem ao objetivo comum dos recursos processuais, que é a mera reforma da decisão impugnada. Aqui, nos recursos excepcionais (extraordinário e especial), emerge com primazia a vocação para preservação das normas constitucionais e infraconstitucionais, motivos pelos quais também são conhecidos como *recursos de estrito direito*, quer dizer, voltados apenas à tutela do direito objetivo (e não do direito subjetivo).

Atualmente, especialmente a partir da vigência do novo CPC, não se pode perder de vista a importância do recurso especial e do recurso extraordinário dentro de um contexto maior, denominado *direito jurisprudencial*, que é aquele que emerge da força dos precedentes, aproximando nosso sistema jurídico do sistema jurídico anglo-saxão de *common law* (THEODORO JR. *et alli*, 2015, p. 330-369). Conforme o art. 926, do CPC, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nesse novo cenário, o novo CPC estabelece aos magistrados não apenas função jurisdicional, mas também lhes atribui a ideia de responsabilidade pela *gestão processual* (SILVA, 2010), onde a sistemática dos recursos repetitivos com força vinculante, da repercussão geral e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são elementos muito relevantes. O recurso extraordinário e o recurso especial muitas vezes serão apreciados nesse contexto e nessa modalidade (gestão de recursos repetitivos).

Nesse rumo, é importante mencionar a edição da Recomendação 134/2022 do CNJ, que, apesar de não possuir força normativa, por consistir em simples recomendação aos órgãos judiciais, indica importantes e bastante adequados parâmetros para compreensão e gestão do sistema de precedentes judiciais.

Feitas essas considerações iniciais passamos a analisar o cabimento e os requisitos de ordem processual aplicáveis aos recursos excepcionais e, na sequência, os requisitos específicos, de ordem constitucional. Por fim, analisaremos as regras de natureza procedimental aplicáveis a esses recursos, sobretudo a gestão de recursos repetitivos.

## 2. CABIMENTO

### 2.1. Recurso extraordinário

Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, compete ao STF:

“III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar dispositivo da Constituição;
- b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) Julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

Esses pressupostos de cabimento são alternativos, isto é, basta o preenchimento de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 102, III, da CF, que será viável o recurso (atendidos, ademais, os requisitos gerais e constitucionais de admissibilidade).

*Contrariar* significa decidir em sentido contrário à finalidade da norma constitucional ou da *mens legislatoris*; a norma constitucional deixa de ser aplicada como deveria, atraindo a competência do STF (NEVES, 2016, p. 1.629).

O tratado internacional de direitos humanos, desde que incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro nos termos do art. 5º, § 3º, da CF, terá valor de norma constitucional, e a decisão que lhe afronte ou negue vigência desafiará a interposição de recurso extraordinário. A ofensa à Constituição Federal, ademais, deverá ser direta; configurando ofensa apenas indireta ou reflexa a hipótese é de cabimento de recurso especial, conforme será melhor debatido abaixo.

A hipótese tratada no art. 102, III, *b*, da CF, diz respeito à declaração *incidental* de inconstitucionalidade de lei federal ou tratado. Tendo em vista que ao STF compete a guarda precípua das normas constitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, nas hipóteses em que os de-

mais órgãos judiciários do país, em controle difuso de constitucionalidade, efetuarem incidentalmente tal possibilidade de controle, é de todo interessante que o Texto Constitucional preveja um mecanismo de cabimento do recurso extraordinário a fim de que o STF possa rever esse tipo de decisão.

As hipóteses tratadas no art. 102, III, alíneas *c* e *d*, da Constituição Federal, não possuem como objetivo o controle de atos praticados por governos locais, mas a preservação das normas constitucionais eventualmente violadas por leis ou atos administrativos emanados de governos locais em face da Constituição Federal.

No caso específico trazido na alínea *d*, do art. 102, III, quando se permite a interposição de recurso extraordinário para impugnar decisão que julgue válida lei de governo local contestada perante lei federal, o que está em jogo não é a preservação da norma infraconstitucional, o que permitiria, em leitura superficial, a interposição do recurso especial. Na realidade, trata-se de examinar a correta repartição de competências legislativas, matéria essencialmente constitucional, delineada nos arts. 22 a 24, da CF.

No caso do recurso extraordinário, diferentemente do recurso especial, exige-se apenas a decisão proferida em única ou última instância (que ocorra a *causa decidida*, isto é, que as instâncias recursais ordinárias sejam esgotadas), sem a exigência de que tal decisão tenha sido proferida por *tribunais*, o que enseja a interposição de recurso extraordinário também de órgãos judiciários de primeiro grau, como no caso da decisão que analisa os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei de Execuções Fiscais, e também dos acórdãos proferidos nas Turmas ou Colégios Recursais dos Juizados Especiais.

O que pode estar implícito nessa opção do constituinte é que as normas constitucionais são dotadas de maior relevância no ordenamento jurídico e, portanto, o espaço para sua análise pelo STF deve ser mais amplo que aquele conferido em relação à legislação infraconstitucional.

Por fim, o recurso extraordinário também exige que a questão constitucional seja dotada de repercussão geral, nos termos do art. 102, § 3º, da CF, assunto em relação ao qual voltaremos mais adiante.

## 2.2. Recurso especial

Segundo o art. 105, III, da Constituição Federal, cabe ao STJ: